

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, que *altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR “AD HOC”: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 625, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.

O PLS, em seu art. 1º, altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, acrescentando-lhe a necessidade de compra de veículo automotor próprio como causa que enseje a movimentação da conta do FGTS vinculada ao trabalhador. O art. 2º do PLS, por sua vez, dispõe que a vigência da lei dar-se-á na data de sua publicação.

O autor da proposição anota que já são quase vinte as hipóteses que habilitam o saque do FGTS – uma das quais, aprovada em 2015, autoriza o saque pelo trabalhador com deficiência que necessite

adquirir órtese ou prótese. E, ressalva, o uso de veículo faz-se especialmente importante às pessoas com deficiência que, no Brasil, têm de confrontar-se com cidades cruéis. O veículo, portanto, é uma forma de proporcionar autonomia.

A matéria foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que, na sequência, a examinará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Mostra-se regimental, portanto, a apreciação da matéria por esta comissão.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, detém a União a competência legislativa privativa sobre direito do trabalho. E, nos termos constitucionais do inciso XIV do art. 24, a União tem competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A ideia de permitir o uso, pelo próprio titular, de um montante financeiro temporariamente bloqueado tem a nossa mais elevada simpatia.

Algumas observações, contudo, fazem-se necessárias.

Note-se, inicialmente, que a mera inclusão da expressão “bem como veículo automotor próprio”, ao final do já existente inciso XVIII, apresenta problema redacional. Assim pensamos porque, na redação já existente em tal inciso, a locução “por prescrição”, posicionada antes do verbo “necessitar”, está a ressaltar o conteúdo de toda a redação que lhe segue. Logo, a nova redação proposta ao inciso XVIII, com a ideia da compra de veículo também a ser regida pelo verbo “necessitar”, cria a inusitada e, a nosso ver, impossível situação em que a compra de veículo seja recomendada por prescrição assinada por profissional de saúde. Naturalmente, assim não quis o autor do projeto. Dessa forma, para sanar qualquer inadequação redacional, melhor nos pareceria se a compra de veículo automotor, por trabalhador com deficiência, fosse prevista em um novo inciso XIX.

Ademais, parece-nos que a proposição traz equívoco, muito comum, de tratar toda pessoa com deficiência como alguém que padece de dificuldades de locomoção – as quais estariam a justificar o uso de veículo automotor. Naturalmente, o saque antecipado do FGTS para o uso de veículo como utensílio que ajuda na locomoção nas cruéis cidades brasileiras justifica-se na estrita medida em que seu uso se faz por aqueles que têm dificuldade de locomoção – por exemplo, com deficiência física que afete ou suprima os membros inferiores, ou com condição que afete a autonomia e a independência de se locomover sozinho. Pareceria a nós, dessa forma, mais correto se, na forma de regulamento, o dispositivo proposto restringisse-se às pessoas com mobilidade reduzida.

Deve-se notar que, por mais que o instituto do FGTS possa eventualmente suscitar críticas por se tratar de uma forçada poupança à revelia da vontade do titular do dinheiro, não cabe à proposição a revisão da lógica do instituto. Nesse sentido, importa notar que as hipóteses de saque do FGTS devem ser restritivas.

Ademais, em que pesem, em regra, as hipóteses de saque do FGTS versarem sobre situações pretéritas sujeitas à comprovação, há medidas aplicáveis que permitem a fiscalização do bom uso do saque do FGTS para a compra futura de veículo de titularidade do trabalhador com mobilidade reduzida.

Dessa forma, e reforçando o mérito da proposição, apresentamos emenda de forma a tornar o projeto mais consentâneo com sua nobre intenção.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 625, DE 2015 (SUBSTITUTIVO)

Inclui inciso XIX no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador com mobilidade

reduzida no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando necessária a aquisição de veículo automotor próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

XIX – quando o trabalhador com mobilidade reduzida necessitar adquirir veículo automotor próprio para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator “ad hoc”